PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

DECRETO Nº 11.880, de 24 de maio de 2004.

Aprova o Regimento Interno da Junta de Recursos Administrativos Tributários do Município de Joinville

O Prefeito Municipal de Joinville, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 24 da Lei Municipal nº 4.857, de 30 de outubro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Junta de Recursos Administrativos Tributários do Município de Joinville (JURAT).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Marco Antônio Tebaldi
Prefeito Municipal

Adelir Hercílio Alves
Secretário da Fazenda

REGIMENTO INTERNO DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.

I – DA ESTRUTURA E DA COMPETÊNCIA

Art 1º A Junta de Recursos Administrativos Tributários (JURAT), com estrutura orgânica e funcional, além de competência jurídica, criada pela Lei Municipal nº 4.857, de 30 de outubro de 2003, compreende:

I – Junta Plena;
II – Duas Câmaras de Julgamento; e
III - Secretaria

Art. 2º A competência jurídica atribuída aos Membros da JURAT é a de julgamento dos Processos Tributários Administrativos Contenciosos, sendo:

a) de primeira instância, nas Câmaras de Julgamento; e
b) de segunda instância, quando reunidos sob a forma de Junta Plena.

Art. 3º Os Membros, quando reunidos em sessão, sob a forma de Junta Plena, tem competência para a condensação de decisões reiteradas da JURAT em súmulas (na forma estabelecida no art. 41 deste Regimento Interno), aplicáveis a julgamentos futuros.

Art. 4º A JURAT não terá competência para, em tese, declarar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, decreto ou qualquer outro ato normativo do Poder Público, podendo, entretanto, apreciar a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade aos casos concretos a ela submetidos.

II - DOS PROCEDIMENTOS

DO PREPARO E DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO CONTENCIOSO - PTAC

Art. 5º O Processo Tributário Administrativo Contencioso (PTAC), terá início com a apresentação da reclamação, pelo contribuinte interessado no questionamento do crédito tributário, no Protocolo Central da Prefeitura, sendo

encaminhado à Secretaria da Junta de Recursos Administrativos Tributários (JURAT), onde será realizado o saneamento prévio, que consistirá em:

I - registro dos requerimentos, com a denominação correspondente à categoria do ato que instaurou o contencioso administrativo fiscal, atribuindo-lhe numeração própria, segundo a ordem cronológica de entrada dos autos na JURAT;

II - verificação da numeração das folhas e ordenamento do PTAC;

III - verificação da comprovação do pagamento da taxa de expediente, se devida;

IV - verificação da representação do contribuinte, determinando, caso necessário, as providências cabíveis;

V - verificação da tempestividade da reclamação;

VI - verificação de participação do contribuinte em programas de incentivos fiscais, renegociação de dívidas e/ou outros benefícios legais perante o Município de Joinville, juntando-se as informações pertinentes e atualizadas ao processo;

VII – solicitar do fiscal autuante, se for o caso, a emissão de relatório resumido a respeito do caso concreto, devendo conter sua manifestação pela manutenção, ou não, da autuação, ou de modificação parcial ou total de seu entendimento originário, disponibilizando, para tanto, as alegações e documentos contidos na reclamação interposta pelo contribuinte;

VIII - distribuição do PTAC ao membro designado Relator, com as anotações e observações relativas aos eventos descritos nos incisos anteriores.

IX – emitir certidões e autenticar cópias de peças do PTAC, mediante solicitação protocolada pelo interessado.

Art. 6º A distribuição do PTAC ao membro Relator será feita por servidor da Secretaria da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, obedecida a ordem seqüencial constante do sistema de controle de escala de distribuição de processos.

Parágrafo único. A critério do Presidente das Câmaras ou da Junta Plena e, com a finalidade de agilizar a apreciação dos processos, priorizando a celeridade dos feitos, poderão ser distribuídos ao membro suplente, parte dos processos que seriam encaminhados para o membro titular da JURAT, mediante requerimento escrito deste, dirigido à Secretaria.

Art. 7º Nos recursos das decisões das Câmaras, ou nos casos de remessa obrigatória à Junta Plena, a designação do Relator será feita a membro de representação diversa daquele que atuou na decisão anterior, obedecida a ordem seqüencial constante do sistema de controle de escala de distribuição de processos, excluindo-se o Presidente da JURAT, o Presidente das Câmaras e os Membros participantes da sessão onde tenha sido proferida a decisão objeto do recurso.

Art. 8º O Processo Tributário Administrativo Contencioso (PTAC) deverá ser submetido à nova distribuição em qualquer das seguintes hipóteses:

I - impedimento ou suspeição do Relator sorteado;
II - não renovação de mandato de Membro, antes de julgado o PTAC para o qual foi designado Relator.

Art. 9º O PTAC será extinto, sem julgamento de mérito, quando a reclamação for intempestiva, houver a desistência do litígio ou ocorrer qualquer outra circunstância que comprometa a apreciação de seu mérito.

Art. 10. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa quando:

I – o contribuinte interessado manifeste pedido expresso; e
II – tacitamente:
a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário discutido;
b) pela propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo.

Parágrafo único. A Secretaria ou qualquer outro órgão da Administração Pública Municipal deverá comunicar tal fato ao Presidente da JURAT, que determinará, de ofício, o arquivamento do PTAC.

DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Art. 11. Os Membros, o Procurador Defensor da Fazenda Pública, o Presidente das Câmaras e o Presidente da Junta Plena estarão impedidos de participar do julgamento quando:

I – tenham sido autuantes nos processos;
II – tenham interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto; e
III – tenham cônjuge ou parentes, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, interessados no litígio.

Parágrafo único. Considera-se, também, como hipótese de existência de interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, quando qualquer dos mencionados no "caput" do presente artigo tenham prestado serviços de assessoria, consultoria, ou qualquer outra espécie de trabalho ao contribuinte interessado no PTAC, em caráter eventual ou permanente, dentro do período compreendido entre o início da ação fiscal, ou lançamento, e a data da sessão em que for concluído o julgamento, em ultima instância, do PTAC.

Art. 12. Consideram-se suspeitos para participar do julgamento do PTAC, os mencionados no "caput" do art. 11 do presente Regimento Interno que sejam amigos íntimos ou inimigos declarados da parte reclamante, ou dele credores ou devedores.

Parágrafo único. A suspeição poderá ser declarada, ainda, por motivo de foro íntimo de qualquer daqueles mencionados no art. 11 do presente Regimento Interno.

Art. 13. O impedimento ou a suspeição deverão ser declarados pelo próprio impedido ou suspeito, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas da sessão de julgamento (Inciso III, art. 15, da Lei 4.857/03), podendo também, em caso de seu silêncio, serem argüidos pelo contribuinte que tenha interesse no julgamento do PTAC, pelo Procurador Defensor da Fazenda Pública, ou por qualquer Membro da JURAT.

Art. 14. Argüido o impedimento ou a suspeição e, havendo discordância pelo acusado, deverá ser realizado o seu julgamento como preliminar das razões de mérito do PTAC, pela Câmara ou pela Junta Plena.

Parágrafo único. Em caso de procedência do pedido de impedimento ou suspeição, será realizado o adiamento do julgamento para designação de substituto. Caso contrário, prosseguirá o normal julgamento do PTAC, na mesma sessão.

III - DO FUNCIONAMENTO DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS

DAS SESSÕES

Art. 15. As Câmaras de Julgamento realizarão sessões em dias e horários fixados por portaria do Presidente da JURAT, mediante convocação prévia deste, encaminhada aos Membros e ao Procurador Representante da Fazenda Pública, no prazo de até cinco (05) dias de antecedência da data marcada para a sessão de julgamento; devendo, dentro do mesmo prazo, ser realizada publicação da pauta no mural da Prefeitura, bem como através de qualquer outro meio de comunicação que disponha a Secretaria da JURAT para informar os interessados.

§ 1º A pauta indicará o dia, hora e local da sessão de julgamento, o nome do Relator, o número do processo e nome das partes, bem como nota explicativa de que os julgamentos adiados, nos casos previstos neste regimento, serão realizados mediante nova publicação.

§ 2º As sessões de julgamento serão públicas, salvo quando a Câmara ou Junta Plena entender devam ser reservadas para exame de matéria sigilosa. Nestes casos, será admitida, tão somente, a presença das partes ou de seus procuradores.

§ 3º A sessão que não se realizar pela superveniente falta de expediente normal na Administração Pública Municipal, será transferida para a sessão ordinária imediatamente seguinte, considerando o calendário previamente aprovado pelos membros da JURAT.

Art. 16. Será permitida a presença do contribuinte e/ou de seu procurador às sessões de julgamento das Câmaras e da Junta Plena, sendo-lhes facultada a manifestação oral, pelo tempo de (15) quinze minutos, após o voto do relator, desde que a inscrição seja realizada antes do início da sessão de julgamento do processo em que seja interessado.

Parágrafo único. Em havendo manifestação oral do contribuinte interessado ou de seu Procurador, deverá, em seguida, ser concedida a palavra ao Procurador do Município Defensor da Fazenda Pública, para que, por igual tempo, se manifeste, querendo.

Art. 17. As sessões da Junta Plena serão convocadas pelo Presidente da JURAT, de ofício, ou por solicitação fundamentada de qualquer dos Membros, devendo ser realizada publicação da pauta no mural da Prefeitura, bem como por qualquer outro modo de comunicação de que disponha a Secretaria da JURAT para informar os interessados, no prazo máximo de até cinco (05) dias anteriores a data da sessão.

Parágrafo único. A Junta Plena somente deliberará por, no mínimo, três quartos dos presentes.

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 18. Aberta a sessão, observar-se-á a seguinte ordem dos trabalhos:

I - verificação do número dos presentes;

II - leitura, discussão e assinatura da ata da sessão anteriormente realizada;

III - relatório, discussão e votação dos processos constantes da pauta de julgamento.

IV – apreciação de redução a termo de acórdãos;

V - leitura do expediente e sorteio de processos;

VI – assuntos gerais de competência da JURAT.

§ 1º As Câmaras de Julgamento só deliberarão quando presente a maioria simples de seus membros, e a Junta Plena, se não estiver ausente mais de um membro de cada representação.

§ 2º É facultado ao contribuinte interessado e ao Procurador Defensor da Fazenda Pública, salvo se o processo estiver com o Relator, requerer vistas dos autos na Secretaria da JURAT, vedada a sua retirada; podendo extrair certidões e cópias autenticadas de suas peças processuais, mediante prévia solicitação.

§ 3º A ausência do Relator, sem substituição, no prazo regulamentar, determinará a retirada de pauta do Processo Tributário Administrativo Contencioso (PTAC).

§ 4º O julgamento do PTAC ocorrerá em nova data, com a convocação de outros Membros, quando verificar-se o impedimento, suspeição ou ausência:

a) do Relator;
b) de Membros em número que inviabilize a obtenção da maioria prevista no §1º deste artigo;
c) do Procurador Defensor da Fazenda Pública; e
d) do Presidente da Câmara ou da Junta Plena.

§ 5º O julgamento também poderá ser adiado, mediante declaração do Presidente, quando houver pedido formulado:

I – pelo relator;
II - pelo contribuinte;
III – pelo Procurador Defensor da Fazenda Pública.

§ 6º O pedido de que trata o §5º acima, terá cabimento somente uma única vez – e deverá vir acompanhado da justificativa, fundamentação e comprovação das razões do pleito, devendo ser apresentado na Secretaria da JURAT, no prazo máximo de até dois (02) dias anteriores à data marcada para sua apreciação em sessão das Câmaras ou da Junta Plena.

§ 7º O PTAC retirado de pauta em razão do deferimento do pedido de adiamento do interessado ou da Fazenda Municipal deverá ser incluído, prioritariamente, em pauta normal.

§ 8º Durante as sessões, e após o julgamento dos processos, poderão, a critério do Presidente, ser tratados quaisquer assuntos de interesse administrativo e/ou funcional da JURAT, à exceção de deliberações de ordem regimental, que deverá observar a prévia e específica convocação para tal finalidade.

Art. 19. Iniciada a sessão, nenhum membro da Câmara poderá retirar-se do recinto ou interromper o relatório, sem autorização do Presidente.

Parágrafo único. Se a ausência for definitiva, o Presidente autorizará o prosseguimento dos trabalhos, desde que observado o disposto no § 1° do artigo anterior.

Art. 20. O Presidente da sessão poderá fazer retirar do recinto quem ali não guardar o comportamento devido e perturbar a ordem dos trabalhos.

Art. 21. O Relator deverá apresentar, na sessão de julgamento, relatório oral de cada PTAC que lhe for distribuído, dentro do tempo máximo de (15) quinze minutos, prorrogável, excepcionalmente, a critério da Presidência, por mais (5) cinco.

§ 1º O relatório deverá ser apresentado sem a intervenção dos demais Membros presentes à sessão, exceto na hipótese de permissão expressa do Presidente, a quem deverão ser dirigidas as intervenções dos Membros.

§ 2º Havendo intervenções, o Presidente deverá conceder ao Relator prorrogação do tempo previsto para apresentação do relatório, na exata proporção do período que lhe tenha sido consumido pelas intervenções.

DO JULGAMENTO

Art. 22. Anunciado o julgamento de cada Processo Tributário Administrativo Contencioso (PTAC), por seu número e nome do(s) Reclamante(s), o Presidente dará a palavra ao Relator.

§ 1º Após a leitura do relatório do PTAC, falará o Procurador do Município com atuação na JURAT (Defensor da Fazenda Pública Municipal), dentro do tempo máximo de (15) quinze minutos, seguindo-se a fase de discussão.

§ 2º Caso o Procurador defensor da Fazenda Pública julgue tratar-se de matéria complexa e/ou não possuir condições de se manifestar de imediato, requererá, na forma do disposto no inciso II, do artigo 18, da Lei nº 4.857, de 30 de outubro de 2003; vistas do processo para elaboração de Parecer, no prazo de cinco (05) dias, contados da data do pedido de vistas, devendo entrega-lo na Secretaria da JURAT para marcação de nova data de julgamento.

§ 3º Prosseguir-se-á para a fase de discussão, na mesma audiência, no caso de parecer oral do Procurador, ou, em nova audiência, no caso de juntada de parecer por escrito no prazo estabelecido no parágrafo 2º.

Art. 23. Encerrada a discussão o Presidente indagará aos Membros se estão habilitados a decidir o PTAC.

§ 1º Havendo manifestação, de qualquer Membro, pela ausência de elementos suficientes a permitir o julgamento, poderá ser solicitada ao Presidente a realização de novas diligências ou instruções necessárias ao seu esclarecimento. Após devidamente instruído, o PTAC voltará à pauta, com prioridade de julgamento.

§ 2º Caso haja pedido de vistas, o Membro que a solicitar deverá, posteriormente, juntar ao PTAC a sua manifestação escrita e inscrevê-lo na pauta da primeira sessão de julgamento seguinte.

§ 3º Havendo manifestação favorável pela possibilidade de submeter o PTAC a julgamento, o Presidente dará a palavra ao Relator para proferir seu voto.

§ 4º Proferido o voto pelo Relator e, havendo prévia inscrição para manifestação, na forma estabelecida no art. 16 do presente regimento, será concedida a palavra ao Contribuinte, ou seu Procurador, para defesa oral e, em seguida, ao Procurador Defensor da Fazenda Pública, por igual tempo, seguindo-se a votação pelos demais Membros.

§ 5º Em não havendo manifestação oral pelo interessado ou, após a mesma, o Presidente dará a palavra aos demais Membros presentes à sessão para proferirem seus votos.

§ 6º As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas.

§ 7º Versando a preliminar sobre nulidade suprimível, deverá ser convertido o julgamento em diligência, cumprindo ao Presidente da Câmara ou da Junta Plena, ordenar a remessa dos autos ao órgão competente para que seja suprida a nulidade.

§ 8º Rejeitada(s) a(s) preliminar(es), e não sendo o caso de conversão em diligência, todos os Membros deverão votar quanto ao mérito, inclusive o que teve voto vencido.

§ 9º Não será admitida a abstenção de voto.

Art. 24. O Presidente anotará os votos dos Membros presentes e anunciará a decisão vencedora, apontado o critério de ter sido efetivada por unanimidade ou por maioria de votos.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, o Presidente proferirá o voto de desempate, que deverá ser fundamentado.

Art. 25. Os Membros presentes à sessão não poderão modificar seus votos após proclamado o resultado da votação.

Art. 26. As atas das decisões serão enviadas para publicação no mural da Prefeitura, bem como por qualquer outro modo de comunicação de que disponha a Secretaria da JURAT para informar os interessados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sessão deliberativa do respectivo PTAC.

DO ACÓRDÃO

Art. 27. As decisões das Câmaras serão conformadas em acórdãos, obedecidas as disposições descritas no art. 28 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos eventos abaixo relacionados, o Relator deverá proferir despacho motivado nos autos do PTAC, para votação na sessão de julgamento, a saber:

I - Conversão de julgamento em diligência;
II - determinação de perícia;
III – pagamento espontâneo, pelo contribuinte interessado, do total do débito discutido no PTAC;
IV – propositura, pelo contribuinte interessado, de ação judicial que tenha por objeto as questões discutidas no PTAC;
V - remissão do débito ou arquivamento do PTAC decorrente de disposição expressa na legislação tributária;
VI - decisão referente à incidente processual que não apreciar o mérito do PTAC.

Art. 28. O acórdão será redigido pelo Relator, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de julgamento, devendo conter os seguintes elementos:

I - identificação do PTAC e das partes;
II - ementa;
III - relatório sucinto do auto de infração, com menção das páginas onde se situam as peças nos autos e incidentes processuais;
IV - fundamentos da decisão;
V - súmula da decisão, constando o nome dos Membros participantes e explicitação dos votos vencidos;
VI - data do julgamento;
VII - assinaturas do Presidente e do Relator.

§ 1º Vencido ou impedido o Relator, o Presidente designará um dos Membros presente à sessão, cujo voto tenha sido vencedor, para redigir e assinar o respectivo acórdão.

§ 2º As falhas materiais decorrentes de lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão administrativa poderão ser corrigidos pelo Relator durante a tramitação do PTAC, de ofício ou a requerimento de Membro,

do Procurador do Município Defensor da Fazenda Pública na JURAT e pelo contribuinte interessado.

Art. 29. Cada acórdão receberá número próprio, com indicação da Câmara de Julgamento da qual proveio.

Art. 30. Após a assinatura do acórdão pelo Relator, o Presidente da Câmara terá o prazo de dois (02) dias úteis, contados do seu recebimento, para também opor sua assinatura.

Art. 31. O teor do voto vencido ou vencedor, quando o requerer, fundamentadamente, o seu autor, integrará o acórdão, devendo ser entregue na Secretaria da JURAT, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da sessão de julgamento onde ocorreu a decisão.

Art. 32. A ementa do acórdão será encaminhada ao Jornal do Município para publicação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sessão deliberativa do respectivo PTAC.

Parágrafo único. Na hipótese de mais de um acórdão de igual fundamento, far-se-á a publicação apenas do primeiro, indicando-se, quanto aos demais, somente os números dos PTAC e os nomes dos interessados.

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 33. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, ensejará o encaminhamento do PTAC para a repartição fazendária municipal competente para ser procedida a apuração do valor devido.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se o crédito tributário aprovado indeterminado aquele que, pelo acórdão proferido e pelos elementos constantes dos autos, não se puder aferir o valor devido, ainda que por simples cálculos aritméticos.

Art. 34. Apurado o valor do débito, a repartição fazendária municipal responsável pela cobrança intimará o contribuinte a recolhê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da intimação.

DOS RECURSOS

Art. 35. Das decisões da JURAT cabem os seguintes recursos:

I – Recurso Ordinário para a Junta Plena, das decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento; e
II – Embargos de Declaração

Art. 36. Das decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento cabe Recurso Ordinário para a Junta Plena, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação pessoal do acórdão ao contribuinte

Parágrafo único. Na hipótese do contribuinte não ser localizado, contar-se-á o prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da intimação, por Edital, no Jornal do Município.

Art. 37. Não havendo reforma da decisão de primeiro grau proferida pela Câmara originária, o acórdão correspondente poderá ser redigido de forma sucinta, ratificando-se os fundamentos da decisão anterior.

Art. 38. A comunicação do não conhecimento do recurso ou de seu indeferimento se dará mediante publicação no Jornal do Município.

Art. 39. Das decisões da Junta Plena somente são cabíveis os Embargos de Declaração.

Art. 40. Quando existir, na decisão da Câmara ou da Junta Plena, obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento, cabem Embargos de Declaração, no prazo de cinco (05) dias, contados da intimação pessoal do acórdão ao contribuinte ou, caso não seja localizado, da sua publicação no Jornal do Município.

§ 1º Os Embargos de Declaração poderão ser interpostos pelo contribuinte interessado e pelo Procurador do Município Defensor da Fazenda Pública junto à JURAT, em petição fundamentada dirigida ao Presidente da Câmara ou da Junta Plena.

§ 2º O despacho do Presidente, após ouvido o Relator ou Membro designado (nos casos de impossibilidade daquele), será definitivo se declarar a improcedência dos Embargos, caso contrário, será ele submetido à deliberação e votação em sessão de julgamento.

§ 3º Os Embargos de Declaração interrompem o prazo para a interposição do Recurso Ordinário à Junta Plena.

DA UNIFORMIZAÇÃO DAS DECISÕES

Art. 41. A condensação de decisões reiteradas da JURAT em súmula depende, cumulativamente, das seguintes condições:

I - de proposta dirigida ao Presidente da JURAT, com indicação do enunciado e apresentação de cópia de, pelo menos, (04) quatro decisões definitivas de cada Câmara de Julgamento proferidas por, no mínimo, maioria de votos, e que tenham ocorrido, pelo menos, uma em cada mês;

II - aprovação da proposta por, no mínimo, três quartos dos Membros da Junta Plena;

III - publicação da súmula no Jornal do Município.

§ 1° Publicada a súmula, as Câmaras deliberarão apenas sobre a sua adequação ao caso concreto.

§ 2° A súmula poderá ser alterada ou revogada mediante requerimento de, no mínimo, um quarto e aprovação de, no mínimo, três quartos dos Membros da Junta Plena.

IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. As atividades da JURAT ficarão paralisadas durante o período de recesso na Administração Pública do Município de Joinville.

Art. 43. Os casos omissos deste Regimento serão resolvidos por Portaria do Presidente da JURAT, aprovada em sessão da Junta Plena, por maioria simples dos votos dos Membros presentes.

Art. 44. As propostas de alteração deste Regimento deverão ser discutidas e aprovadas em sessão da Junta Plena, previamente designada para tal finalidade.